



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 021/2013.

1302

Ibiúna, 03 de maio de 2013.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 07/05/2013

Arquês
Presidente

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os respeitadores representantes do povo dessa Casa de Leis.

Valho-me desta oportunidade para apresentar a V.Excias. O Projeto de Lei nº 021/2013 que "Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e autorização para o Poder Executivo realizar doação com encargos do imóvel de propriedade deste Município à empresa AFETIVA COSMÉTICA LTDA e dá providências correlatas."

Este projeto de Lei é de suma importância, pois representa um impulso real na economia do nosso Município que se abre a novos investimentos. Tais investimentos gerarão emprego e renda para o nosso povo, trazendo na esteira o desenvolvimento econômico e social.

A empresa ora contemplada com a doação apresenta os documentos necessários. No entanto se a mesma não cumprir com os prazos e demais encargos estabelecidos, o terreno objeto da doação retornará (cláusula de reversão) ao patrimônio público municipal.

No entanto, fazemos notar que isso não ocorra, para o bem do nosso povo.

Sendo o que tínhamos, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do art.45, dada a relevância do tema e maior celeridade no andamento da implantação da empresa.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Secretaria Administrativa
Recebido em 06/05/2013

Projeto de Lei nº 33/2013

Recebido em 06 de 05 de 2013

Prazo vencer em de de

Assinado por

1655M



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fl. 03

Sem mais em nome do povo de Ibiúna, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando a protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

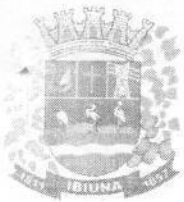
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

33/2013
PROJETO DE LEI Nº 021/2013.
DE 03 DE MAIO DE 2013.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 11 DE JULHO DE 2013
1º SECRETÁRIO

"Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e autorização para o Poder Executivo realizar doação com encargos do imóvel de propriedade deste Município à empresa AFETIVA COSMÉTICA LTDA e dá providências correlatas."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desafetada da categoria de bens de uso comum do povo e incorporada nos bens dominicais a área descrita no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação com encargos do imóvel de propriedade da municipalidade em favor da empresa **AFETIVA COSMÉTICA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 10.555.201/001-09, que atua no ramo de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal para implantação de suas instalações empresariais nos termos da Lei nº 1856 de 30 de abril de 2013, conforme processo administrativo nº 3201/2013, um terreno de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo Único - O imóvel objeto desta doação constitui em área, conforme descrito abaixo:

I - INICIA no marco nº 0, cravado à margem da estrada municipal SEICHO NO IE DO BRASIL, ao lado esquerdo no sentido cidade x bairro, ai segue com azimuth 125°10'12" numa distância de 29,00m, divisando com uma remanescente da Prefeitura, até o marco nº 1, ai faz canto e segue com azimuth 310°41'13" numa distância de 150,00m, divisando com SHIGUEMORI MAEDA, até o marco nº 2, ai faz canto e segue com azimuth 61°41'18" numa distância de 86,00m, divisando com outra área remanescente da Prefeitura, até encontrando marco nº3, cravado a margem da mencionada estrada municipal, ai faz canto e segue margeando a mesma numa com azimuth 164°15'16" numa distância de 150,00m, até o9 marco nº 0, onde teve início, esta descrição.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Art. 3º - A referida doação será efetivada observados os encargos relacionados e descritos no art.5º da Lei nº 1856 de 30 de abril de 2013 que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município.

Art.4º - Além dos encargos mencionados no artigo anterior, a empresa deverá:

§ 1º - Instalar-se no Município no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Permanecer no Município pelo período mínimo de 15 (quinze) anos.

Art.5º - Serão de responsabilidade do donatário, as despesas de escrituração e registro do imóvel descrito no art.2º desta Lei, bem como as despesas de manutenção, taxas, emolumentos e tributos incidentes sobre o mesmo e suas benfeitorias.

§ 1º - Não se consideram para efeito deste artigo, as taxas e impostos municipais, conforme Lei nº 1856 de 30 de abril de 2013.

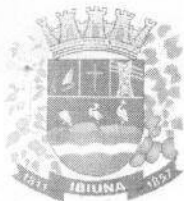
§ 2º - Na Escritura Pública constará cláusula de inalienabilidade do terreno doado, podendo somente ser alienado depois de decorridos 15 (quinze) anos de sua ocupação.

Art. 6º - Cumpridos os encargos do artigo 3º desta Lei, poderá a empresa beneficiada hipotecar ou dar em garantia a instituições bancárias, o terreno recebido em doação, para fins de levantamento de empréstimos para aplicação em construção ou benfeitorias no terreno objeto desta doação.

Art. 7º - Ocorrendo o descumprimento das regras dispostas no art.3º desta Lei, a área pública objeto da doação voltará a integrar automaticamente o patrimônio público municipal, conforme cláusula de reversão a ser inserida junto a Escritura Pública.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

06

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

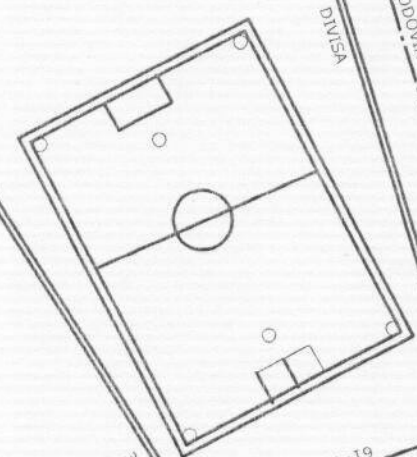


SEICHO NO. IE

ESTRADA MUNICIPAL

FAIXA CENTRAL DA RODOVIA

MURO DIVISA



MAEDA

AFETIVA

FAIXA DE PROTEÇÃO

AREA LIVRE 7.500,00 M2
AREA DE PROTEÇÃO 2.500,00 M2
AREA TOTAL 10.000,00 M2

ESCALA 1=500

DATA 03/04/02

HELIO ROBERTO DE OLIVEIRA
TECNICO EM AGRIMENSURA
E EDIFICACAO CIVIL
CREA 50616.70897/7D

AGRITECNICA

PROPRIETARIO:

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA

LOCAL:

TERRENO DA AREA DO ESTADIO MUNICIPAL DE IBIUNA
BAIRO DO CURRAL MUNICIPIO DE IBIUNA S.P.

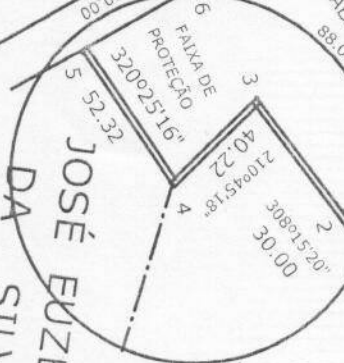
AREA TOTAL:

62.785,00 m2

SHIGHEMORI

MARABÁ LIVRE 4.400,00 M2
PROTEÇÃO: 4.100,00 M2 M2
MARABÁ TOTAL: 8.500,00 M2

JOSÉ EUZÉBIO
DA SILVA



OPÇÃO MIX 9.000,00 M2
MARABÁ 4.100 M2
EMBALAPLAST 8.500,00 M2
108,00 323000,00"

ESTRADA MUNICIPAL JOÃO BATISTA CARMELO



HELIO E HELIO

ESCRITÓRIO DE TOPOGRAFIA

RUA BENJAMIN CONSTANT, 59 CENTRO IBIÚNA - SP
helioehelio@hotmail.com



M E M O R I A L D E S C R I T I V O:

PROPRIETÁRIA : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIÚNA S.P.

AREA TOTAL A SER DESTACADA PARA "AFETIVA" 10.000.00 M2.

AREA LIVRE PARA CONSTRUÇÃO: 7.500.00 M2.

AREA DE PROTEÇÃO: 2.500.00 M2.

DESCRIÇÃO DA AREA:

INICIA no marco nº0, cravado á margem da estrada municipal SEICHO NO IE DO BRASIL ao lado esquerdo no sentido cidade x bairro, ai segue com azimuth **125º10'12"** numa distancia de **29.00m**, divisando com uma remanescente da prefeitura, até o marco nº1, ai faz canto e segue com azimuth **310º20'13"** numa distancia de **150.00m**, divisando com SHIGUEMORI MAEDA, até o marco nº2, ai faz canto e segue com azimuth **61º41'18"** numa distancia de **86.00m**, divisando com outra área remanescente da prefeitura, até encontrar o marco nº3, cravado á margem da mencionada estrada municipal, ai faz canto e segue margeando a mesma numa com azimuth **164º15'16"** numa distancia de **150.00m**, até o marco nº0, onde teve inicio, esta descrição.

IBIÚNA, 28 DE ABRIL DE 2.013


.....
HELIO ROBERTO DE OLIVEIRA
TÉCNICO EM AGRIMENSURA
E EDIFICAÇÃO CIVIL
CREA 50616.70897/TO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N o. 278/93

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel que especifica, para implantação de cemitério municipal

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

ARTIGO 1o. - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, o imóvel situado no Bairro do Curral, perímetro urbano, com área de 63.927,90 m². (sessenta e três mil, novecentos e vinte e setemetros e noventa centímetros quadrados), ou 6,39 hectares ou ainda, 2,64 alqueires paulistas, o qual consta pertencer a ARLETTE JEANNE GAUDIA SIARETTA, e que tem as seguintes metragens e confrontações:

Inicia no marco zero, P.M.I., localizado na margem da Estrada Municipal asfaltada, com largura de 7,00 metros de seu eixo, e segue por cerca de arame, divisando com a propriedade de Shiguemori Maeda, com o rumo 43o.13'22"NW e distância de 358,14 m. (trezentos e cinquenta e oito metros e quatorze centímetros), até encontraro marco 1 (hum), PMI; deflete à esquerda e segue por cerca divisando com o confrontante anterior, no rumo 47o.39'16"NW e distância de 126,43 m. (cento e vinte e seis metros e quarenta e seis centímetros), até encontrar o marco 2 (dois), PMI, locado em um filete de água; deflete à esquerda e desce pelo referido filete de água, divisando ainda com a propriedade de Shiguemori Maeda com o rumo 35o. 21'10" SW e distância de 41,38m. (quarenta e um metros e trinta e oito centímetros), até encontrar o marco 3 (três), PMI; deflete à direita e sobe por cerca divisando coma propriedade de José Euzebio da Silva e Egidio Salvador Cipolha, com o rumo 45o. 02'46"NW e distância de 54,58m. (cinquenta e quatro metros e cinquenta e oito centímetros), até encontrar o marco 4 (quatro), PMI, deflete à direita e segue por cerca divisando ainda com o confrontante anterior, com o rumo 37o. 46'17"NE e distância de 16,10m. (dezesseis metros e dez centímetros) até encontrar o marco 5 (cinco) PMI, locado à margem da Estrada Municipal, sempre a 7,00m. (sete metros) de seu eixo; deflete à direita e sobe margeando a Estrada Municipal, através de sua sinuosidade, na extensão de 310,56m. (trezentos e dez metros e cinquenta e seis centímetros), até encontrar o marco 6 (seis) PMI, deflete à direita e segue divisando com a Estrada Municipal, através de sua sinuosidade, sempre a 7,00m. (sete metros) de seu eixo, na extensão de 482,23m. (quatrocentos e oitenta e dois metros e vinte e três centímetros), até encontrar o marco 0 (zero), PMI, onde teve início a descrição.

ARTIGO 2o. - O imóvel a que se refere o artigo 1o. deste Decreto, destina-se à implantação de cemitério municipal.

Handwritten signature

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 3o. - A desapropriação referida neste decreto é declarada de urgência, para os efeitos do artigo 15 do Decreto Lei Federal 3365, de 21 de julho de 1941.

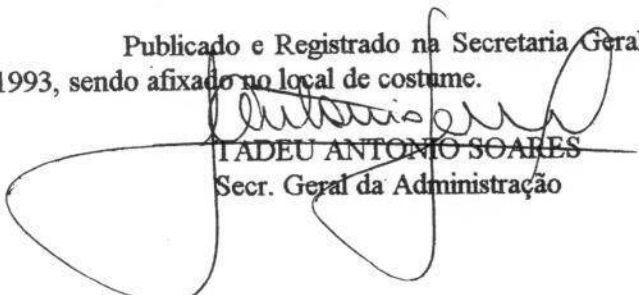
ARTIGO 4o. - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 5o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ibiúna, treze de outubro de mil novecentos e noventa e três.


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO

Publicado e Registrado na Secretaria Geral do Município, em 13 de outubro de 1993, sendo afixado no local de costume.


TADEU ANTONIO SOARES
Secr. Geral da Administração

11
751

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIÚNA-SP
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE IBIÚNA-SP
Praça Monsenhor Antonio Pepe, nº 02, Centro, Ibiúna-SP
CEP: 18150-000 – Tel: (15) 3241-2422

CARTA DE ADJUDICAÇÃO

Aos(Às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Doutores(as) Ministros(as), Desembargador(es)(as), Juizes(as) e demais pessoas da Justiça a quem o conhecimento desta haja de pertencer

O Doutor **DANILO FADEL DE CASTRO**, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ibiúna, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER que perante este Juízo e Cartório respectivo processou-se a **Ação de Desapropriação**, processo nº 238011993000263-2/000000-000 (435/93), movida por **Município de Ibiúna** em face de **Arlette Jeanne Gaudia Siaretta e seu marido Pedro Siaretta**, e, por sentença proferida em 26 de fevereiro de 2002, pela Excelentíssima Sra. Dra. Eduarda Maria Romeiro Corrêa, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de fevereiro de 2005, foi julgado procedente o pedido e declarando incorporada ao patrimônio do autor o imóvel objeto da ação, descrito na inicial (fls.02/03), razão pela qual expedisco agora a presente Carta de Adjudicação em favor do **MUNICÍPIO DE IBIÚNA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51, Centro, Ibiúna/SP, inscrito no CNPJ sob nº 46.634.531/0001-37.

ENCERRAMENTO

Nada mais continha no acima mencionado processo para ser transladado para esta **CARTA DE ADJUDICAÇÃO**, constituída de **37 (trinta e sete) cópias reprográficas**, todas elas autenticadas, numeradas e rubricadas, as quais ficam fazendo parte integrante deste instrumento, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando às autoridades deste país que lhe dêem inteiro cumprimento e justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiúna em 12 de novembro de 2008. Eu, Isabel Mendes Cajado, matr.305.047-0), Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Odete Aparecida Zuin, matr.801.739-0), Escrivã Diretora subscrevi.

DANILO FADEL DE CASTRO
Juiz de Direito

Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. **DANILO FADEL DE CASTRO**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP.
Ibiúna, 12 de novembro de 2008

Odete Aparecida Zuin
Escrivã Diretora
Matr. 801.739-0

Retirei em
05/11/08
08558
228115

12

PODER JUDICIARIO
435/93
SÃO PAULO

CARTELA DE VOLUME
Nº 35

COMARCA DE IBIUNA

IZO DE DIREITO DA

1.º OFÍCIO JUDICIAL

ARTÓRIO DO .º OFÍCIO

SCRIVÃO(A) DIRETOR(A)

— Mauro Rodrigue

1 VOLUME

ARQUIVADO EM: 18/12/96
MAÇO Nº 154/96

Proc.: 000435/1993 Data: 22/12/1993 às 16:38 Prot.: 014891/1993
Grupo: 8-Faz.P.Municipal Vara: Primeira (Cível)
\$ 1.500.000.00 Foro: IBIUNA
Acao : DESAPROPRIACAO E INDEN. POR APOSS. ADM. *LIV*RET*

Repte.: MUNICIPIO DE IBIUNA

11
111
1111
11
11
11
111111

Reqdo.: ARLETTE JEANNE GAUDIA SIARETTA
e PEDRO SIARETTA

DAB: 82281/SP Adv.: ANTONIO CARLOS RABELO

AUTUAÇÃO

Em _____ de _____

de mil novecentos e 27 DEZ 1993

tuou neste Cartório 08 documentos

ui segue(m) e fiz este termo. Eu,

Mauro Rodrigue

Esc., substituído

registro sob n.º 435/93

ro n.º 08

3. 21

Primeiro Ofício de Justiça
IBIUNA - SP
Ana Cristina Mota de Amaral
Escrivão - (mat. 216.160-A - IJ)

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Comarca de Ibiúna.

Desapropriação

MUNICÍPIO DE IBIÚNA, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu bastante procurador, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 3365/41, propor contra ARLETTE JEANNE GAUDIA SIARETTA, a presente AÇÃO EXPROPRIATÓRIA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Conforme o Decreto Municipal número 278/93, de 13 de outubro de 1993, foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de 63.927,90 m² do imóvel situado no Bairro do Curral, Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, onde será implantado um Cemitério Municipal.

Precitada área, consta pertencer a ARLETTE JEANNE GAUDIA SIARETTA, residente na Rua Major Quedinho, 111, 7º andar, Conjunto 05, CEP 01050-000, em São Paulo-Capital.

Não sendo possível a efetivação da desapropriação administrativamente, o Município, de acordo com o artigo 13 do Decreto-Lei 3365/41, oferece, pela via judicial, a quantia de CR\$ 1.420.160,55 (um milhão, quatrocentos e vinte mil cento e sessenta cruzeiros reais e cinquenta e cinco centavos).

Devido a **URGÊNCIA** para o início da implantação necessária, em face do esgotamento da capacidade dos cemitérios existentes no Município, o que caracteriza situação emergencial para atendimento à população, requer a Vossa Excelência, se digne conceder a **IMISSÃO PROVISÓRIA** na posse, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 3365/41, independente

PROCURAÇÃO - "AD JUDICIA"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

da citação da requerida, face à oferta inicial estar sendo depositada na propositura da ação, bem como a INEXISTÊNCIA de benfeitorias na área.

Requer outrossim, seja determinada a citação da expropriada, no endereço inicialmente declinado, para que a mesma venha responder os termos da presente ação, na forma e no prazo legal, devendo, ao final, ser julgada procedente, decretando-se a desapropriação, para fins de incorporação do bem ao patrimônio público.

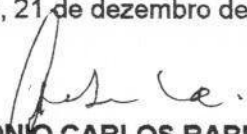
Indica como Assistente Técnico o Engenheiro Marcelo Zambardino, CREA/6a. Região 176022/D, o qual assinará o respectivo termo de compromisso, para atuar na perícia judicial, tão logo seja deferida por Cossa Excelência.

Requer a produção de todas as provas em Direito admitidas, sem exceção, em especial pelo depoimento pessoal da expropriada, perícias, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, etc.

Dá-se à causa o valor de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros reais).

Nestes termos,
P.Deferimento

Ibiúna, 21 de dezembro de 1993


ANTONIO CARLOS RABELO
ADVOGADO

Proprietária:- PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA
:- 63.927,90 m2 - 6,39 has. - 2,64 alqs. pta.
:- Bairro do Curral (Perímetro Urbano) - Município
e Comarca de Ibiúna - SP.

DESCRIÇÃO:-

"INICIA no marco zero (0), P.M.I., locado na margem da ESTRADA MUNICIPAL (asfaltada), com largura de 7,00m de seu eixo; e segue por cerca de arame divisando com a propriedade de SHIGUEMORI MAEDA, com o rumo $43^{\circ}13'22''$ NW e distância de 358,14m, até encontrar o marco hum (1), P.M.I.; deflete à esquerda e segue por cerca divisando com o confrontante anterior, no rumo $47^{\circ}39'16''$ NW e distância de 126,43m, / até encontrar o marco dois (2), P.M.I., locado em um filete d'água; deflete à esquerda e desce pelo referido filete d'água divisando ainda com a propriedade de SHIGUEMORI MAEDA com o rumo $35^{\circ}21'10''$ SW e distância de 41,38m, até encontrar o marco tres (3), P.M.I.; deflete à direita e sobe por cerca divisando com a propriedade de JOSE EUZEBIO DA SILVA e EGIDIO SALVADOR CIPOLHA, com o rumo $45^{\circ}02'46''$ NW e distância de 54,58m, até encontrar o marco quatro (4), P.M.I.; deflete à direita e segue por cerca divisando / ainda com o confrontante anterior, com o rumo $37^{\circ}46'17''$ NE e distância de 16,10m, até encontrar o marco/cinco (5), P.M.I., locado à margem da ESTRADA MUNICIPAL, sempre à 7,00m de seu eixo; deflete à direita e sobe margeando a ESTRADA MUNICIPAL, através de sua sinuosidade, na extensão de 310,56m, até encontrar o marco seis (6), P.M.I.; deflete à direita e segue divisando com a Estrada Municipal, através de sua sinuosidade, sempre à 7,00m de seu eixo, na extensão de 482,23m, até encontrar o marco zero (0), P.M.I., onde teve início a descrição".

Ibiúna, 22 de Setembro de 1.993


Izildo Manuel Xavier
Agrimensor
CREA 0641608142

Processo n.º 435/93

MANDADO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE

O(A) Doutor(a) JOSÉ ELIAS THEMER

MM. Juiz(a) de Direito da 1.ª Vara

da Comarca de Ibiúna-SP

, na forma da lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento deste, expedido nos autos da ação Expropriatória movida por Município de Ibiúna

contra Arlette Jeanne Gaudia Siaretta, PROCEDA a imissão provisória do MUNICÍPIO DA COMARCA DE IBIÚNA, na pessoa de seu representante legal, na posse do imóvel com a área de 63.927,90 m², situado no Bairro do Curral, nesta comarca, com as características, divisas e confrontações que constam do memorial descritivo que segue anexo por cópia ao presente mandado, dele fazendo parte integrante, nos termos do r. despacho de fls.10 que diz: 'I. Cite-se a ré, mediante carta precatória, dela constando as advertências legais. II. Declarada urgência, autorizo o depósito da oferta. Comprovado, defiro a imissão provisória, expedindo-se mandado oportunamente. III. Nomeio perito judicial o Dr. Antonio Paulo Ronchi. Fixo os honorários provisórios em 2 (dois) salários mínimos cujo depósito deverá a expropriante efetuar no prazo de 10 (dez) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se. Ib. 29/12/93. (a) José Elias Themer. Juiz Substituto.-----'

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade

de Ibiúna-SP

, em 25 de

fevereiro de 19 94

. Eu,*

EL DE OLIVEIRA),
Escrivente, datilografei. Eu,*

(ROSANGELA GABRI-
(MAURO RODRIGUES)

Escrivão(ã) Diretor(a) subscrevi.

Oficial: João

Carga: 330

MAURO RODRIGUES

PRIMEIRO-DEPUTADO DA JUSTIÇA
IBIÚNA - S.P.

Mauro Rodrigues

Escrivão-Diretor - matr. 305.877

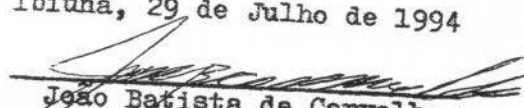
17

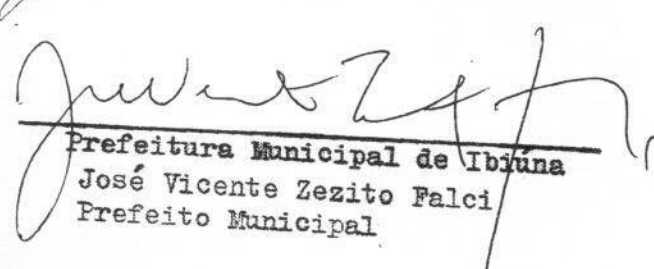
Aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e nove e quatro, nesta comarca de Ibiúna-SP, dirigi-me, eu, Oficial de Justiça infra-assinado, na sede da Prefeitura Municipal de Ibiúna, a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado, junto, expedido pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial e respectivo Cartório, nos autos da ação de expropriação, processo nº 435/93, MUNICÍPIO DE IBIÚNA contra ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA.

Ali estando procedi à imissão provisória ao Município de Ibiúna, na pessoa de seu representante legal, o sr. prefeito, na posse do imóvel com área de 63.927,90 metros quadrados - 6,39 has - 2,64 alqueires, localizado no bairro do Curral, perímetro urbano deste município, descrita conforme abaixo:

Inicia no marco zero (0), P.M.I., locado na margem da estrada municipal (asfaltada), com largura de 7,00m de seu eixo; e segue por cerca de arame divisando com a propriedade de Shiguemori Maeda, com o rumo 43°13'22"NW e distância de 358,14m, até encontrar o marco hum (1), P.M.I.; deflete à esquerda e segue por cerca divisando com o confrontante anterior, no rumo 47°39'16"NW e distância de 126,43m, até encontrar o marco dois (2), P.M.I., locado em um filete d'água; deflete à esquerda e desce pelo referido filete d'água divisando ainda com a propriedade de Shiguemori Maeda com o rumo 35°21'10"SW a distância de 41,38m, até encontrar o marco três (3), P.M.I.; deflete à direita e sobe por cerca divisando com a propriedade de José Euzébio da Silva e Egidio Salvador Cipolha, com o rumo 45°02'46"NW e distância de 45,58m, até encontrar o marco quatro (4), P.M.I., deflete à direita e segue por cerca divisando ainda com o confrontante anterior, com o rumo 37°16'17"NE e distância de 16,10m, até encontrar o marco cinco (5), P.M.I., locado à margem da estrada municipal, sempre a 7,00 metros de seu eixo; deflete à direita e sobe margeando a estrada municipal através de sua sinuosidade, na extensão de 310,56m, até encontrar o marco seis (6), P.M.I.; deflete à direita e segue divisando com a estrada municipal, através de sua sinuosidade, sempre à 7,00m de seu eixo, na extensão de 482,23m, até encontrar o marco zero (0), P.M.I., onde teve início e descrição.

Ibiúna, 29 de Julho de 1994


João Batista de Carvalho
Oficial Justiça - matr.99.443-A


Prefeitura Municipal de Ibiúna
José Vicente Zezito Falci
Prefeito Municipal

18 35
172
dep

AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR NOS AUTOS DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE- FEITO 234/91 - EM QUE FIGURA COMO -
REQTES. ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA E S/MADO, E REQDOS;
JOSE CARLOS DIAS E HEITOR BANIN.....

Aos vinte e um (21) dias do mês
de Novembro de 1.991, nesta cidade e comarca de Ibiúna, Esta-
do de São Paulo, no edifício do forum local, à sala de audi-
ências, às 15:30 horas, onde presente se encontrava o MM. -
Juiz de Direito desta comarca, Exmo. Sr. Dr. LUIS ROBERTO REU-
TER TORRO, comigo, Wanda Ap.R.S.R. Freitas, Escrevente Tecni-
co Judiciário ao final assinado. Presente o reqte. PEDRO SIA-
RETTA, acompanhado de seus Advogados os Drs. Santo Romeu -
Netto e Adelmario Formica, estando ausente a esposa do requ-
rente. Presente o requerido JOSE CARLOS DIAS, acompanhado de
suas Procuradoras, as Dras. Maria Angela Juni Godinho Campos
e Claudia Villaga, estando ausente o requerido Heitor Banin.
Presente também as quatro testemunhas arroladas pelos reqtes.
Antoninho Pereira Rossini, Aristides Previdi Junior, Saul -
Schenaidner e Wilson Rodrigues da Silva. Pelas Advogadas do -
requerido foi solicitada a junção de uma petição acompanhada
de documentos, que foi deferido pelo MM. Juiz. A seguir, pe-
lo MM. Juiz foi tomada as declarações das testemunhas em ter-
mos apartado. A seguir, dada a palavra ao Advogado dos auto-
res que assim se manifestou: MM. Juiz. Aguardo a homologação
da justificação isto porque as testemunhas que hoje depuseram
demonstraram que os autores vêm mantendo sobre o imóvel posse
mansa e pacífica, bem como demonstraram satisfatoriamente a
ocorrência do esbulho possessório a partir do mês de agosto -
deste ano. O topógrafo que mediu o terreno demonstrou que foi
contratado pelos autores e que quando fez o levantamento pla-
nimétrico do imóvel ele estava intacto. Provados a posse e o
esbulho há menos deano justificada a ação de reintegração de
posse de força nova aguarda-se a concessão da liminar. Dada a
palavra à Advogada dos requeridos, pela mesma foi dito: MM. -
Juiz. A liminar requerida pelos autores não pode ser concedi-
da uma vez que não provada sua posse no imóvel bem como as de

RETTA

18/11/91

Cartório de Registro Civil e
ANEXOS
Comarca de Ibiúna, Est. de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
qual contém com o original do que
18 JAN 1992
de 19
Escritório Interino

(SELOS PAGOS POR TBA)

...to que, digo, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, ETC. ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA e s/mado. PEDRO SIARETTA, pleiteam liminar nos autos da Ação de Reintegração de posse que promovem contra JOSE CARLOS DIAS e HEITOR BANIN, alegando, em síntese, que são possuidores e proprietários da área descrita na inicial e os réus, em Junho deste ano, praticaram esbulho no local, consistindo seus atos em substituir mourões antigos, erguer cerca nova e divulgar o fato de serem proprietários e pretender vender a área em lotes. Designada audiência de justificação os réus foram regularmente citados. Na audiência hoje realizada juntaram planta e se fizeram representar nos autos. Foram ouvidas quatro testemunhas. Manifestaram-se as partes pleiteando os autores a concessão da liminar, e os réus, o seu indeferimento. Relatei o essencial. Passo a decidir e fundamentar. Defiro a liminar. Na forma do artigo 928, do CPC, incumbe ao autor provar sua posse anterior, o esbulho, sua data, e a perda da posse. As testemunhas hoje ouvidas deram informação de que os autores exerciam posse no local, segundo seus conhecimentos pessoais, há cerca de 7/8 anos (Saul); 5 anos (Aristides) e 15 anos (Antoninho). Essa exteriorização da posse se dava pela existência de placas no local, visitas periódicas e pedidos a terceiros para vigiar o imóvel. Deram as testemunhas também conhecimento da invasão e prática de atos de esbulho, consistentes na derrubada de cercas, levantamento de nova cerca, serviços de terraplanagem e início de arruamento, tudo há menos de ano e dia. Assim é que a testemunha Aristides em Agosto ou setembro deste ano viu que trabalhos de trocas de cercas tinham sido feitas; A testemunha Antoninho afirmou que em fevereiro passou no local e este se encontrava intacto, o que não ocorria em Outubro, quando lá retornou; A Testemunha Wilson, que fez levantamento topográfico planimétrico no local afirmou que em março deste ano não existiam as alterações que constatou em outubro. A conclusão, portanto é que os eventuais atos de esbulho é que ocorreram a menos de anos e dia e efetivamente existem. A perda da posse fica evidente em razão dos atos praticados. Desta forma e para os efeitos restritos da liminar os autores justificaram suficientemente sua posse anterior, o esbulho em menos de ano e dia e a perda da posse. Preenchidos os

ANEXOS
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia

19
Muller
Ibuna
Brasil

.....se em favor dos autores. Ficam eles advertidos de que nenhuma alteração poderá ocorrer na área até solução da questão. Saem os presentes intimados, inclusive para os fins do artigo 930 do CPC (apresentação de contestação). NADA MAIS. Eu Wanda Ap.R.S.R.Freitas Escreven te que dat. e subscreví.

MM. JUIZ DE DIREITO

Repte.

Proc.

Reqdo.

Proc.

por Carlos Dias de Oliveira

x Cláudia Villaga

x M. G. Campos

1ª Vara da Comarca de Ibiúna
Processo n. 435/93

Vistos.

O Município de Ibiúna, através de seu representante legal, moveu ação de desapropriação contra Arlette Jeanne Gaudia Siaretta e seu marido Pedro Siaretta, tendo por objeto o imóvel de 63.927,90 metros quadrados, situado no bairro do Curral, declarado de utilidade pública. A oferta inicial foi depositada, conforme guia de fls. 15. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09.

Foi concedida ao autor a imissão não posse e designada perícia para avaliação prévia (fls. 10)

Auto de imissão provisória na posse às fls. 40.

Laudo prévio de avaliação às fls. 54/71.

Regularmente citada a requerida apresentou contestação de fls. 155/158, impugnando o valor estimado, asseverando que foi tomado em comparação o preço de chácaras distantes do centro urbano, quando o terreno expropriado fica a menos de cinco quilômetros da região central do município, sendo altamente valorizada. Junta documentos de fls. 160/204.

Também o requerido foi citado e apresentou contestação, repisando o quanto já havia sido alegado pela requerida (fls. 274/279). Documentos às fls. 281/293.

O feito foi suspenso por 30 dias ante a possibilidade de composição entre as partes (fls. 328).

Não informado acordo, o Sr. Perito apresentou laudo de fls. 337/370.

387/402 e 411/414

433/439.

Impugnação do assistente técnico do requerido às fls.

Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 404/406, 428 e

Cálculo de atualização da oferta inicial às fls. 441.

Manifestação dos expropriados (fls. 445/447) e seu assistente técnico (fls. 449/450)

É o relatório.

Decido.

Conheço do pedido uma vez que havendo questão de direito e de fato, não há necessidade de produção de provas em audiência.

Neste sentido: "Dispensável é a realização da audiência de instrução e julgamento nas ações de desapropriação quando não há necessidade de serem produzidas novas provas ou não se demonstra prejuízo entre às partes" (STJ – 2a Turma, REsp. 31.104-8-RJ, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 16.8.93, negaram provimento, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.810).

A ação procede.

O objeto desta ação situa-se no bairro do Curral e possui área de 63.927,90 metros quadrados.

Em que pese a impugnação das partes, a indenização deve ser fixada de acordo com o esclarecimento do laudo pericial, acostado nos autos às fls. 433/437.

Inicialmente, consigno que o artigo 20, do Decreto-lei n. 3.365, de 21.6.41, é claro ao dispor que "a contestação somente poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta".

Em nenhum momento os requeridos alegaram vício do processo, limitando-se a impugnar a oferta inicial do expropriante.

Entretanto, antes de cuidar do valor da indenização, certa consideração deve ser feita.

Os requeridos asseveraram que o expropriante iniciou procedimento licitatório para firmar contrato com vistas a realização de obras no imóvel expropriado, visando a implantação de um cemitério.

Prosseguem alegando que a execução de tal obra acarretará "fabulosos e mirabolantes lucros" (fls. 156) e acrescentam que o "preço a ser pago pela Prefeitura deve ser o equivalente ou proporcional ao que a empresa vencedora da concorrência pública venha aferir" (fls. 156).

Ora, a realização de licitação para a realização de obras no imóvel em questão e o valor do contrato são matérias estranhas à presente ação, na medida que não interferem no valor do imóvel desapropriado.

Neste ponto friso que os requeridos deixaram de atentar para seus deveres de cidadãos, procurando eles mesmos auferirem o que chamaram de "fabulosos e mirabolantes lucros".

Ora, o patrimônio público deve ser protegido. Para tanto existem os meios adequados.

Se comentada obra do cemitério redundará em prejuízo ao Erário, os requeridos deveriam ter deduzido a pretensão de anulação do ato através de, por exemplo, ação popular, ou pelo menos, terem informado o ato ao Ministério Público para as providências necessárias.

Mas não fizeram nada disso, ao contrário, pretendem que aquilo que imputam ilegal venha a constituir o valor da indenização pleiteada.

Feita tal consideração, passo a examinar o valor da indenização.

Quando da avaliação preliminar, o Expert constatou que: "muito embora esteja inserido no perímetro urbano, o terreno dista cerca de 05 (cinco) quilômetros do centro comercial e financeiro da cidade, tendo assim restrito acesso às facilidades ali encontradas, que abrangem a quase totalidade das agências bancárias, escritórios de prestação de serviços, consultórios médicos, odontológicos, laboratórios, etc", "a topografia é ondulada e a área ocupada praticamente por pasto sujo" (fls. 60) e "a unidade avaliada revelou ausência de benfeitorias" (fls. 61).

O método de avaliação inicialmente utilizado foi o involutivo. Segundo o laudo de fls. 337/370, "este método consiste na determinação do valor líquido que seria obtido de um projeto de loteamento sobre a área avalianda, através da comparação a valores de lotes urbanizados e o desconto de todos os custos e despesas necessários à implantação do projeto" (fls. 350).

O assistente técnico dos requeridos discordou parcialmente do laudo apresentado pelo perito (fls. 389/402).

Entretanto, o método utilizado não se revela adequado à espécie. Como já transcrito, o próprio perito constatou que os requeridos não haviam introduzido nenhuma benfeitoria no imóvel.

De acordo com o referido método, foram levadas em conta despesas e valorização caracterizadoras de um empreendimento que não existiu, para fixação de indenização.

Por determinação judicial, o expert elaborou novos cálculos, deste vez pelo método comparativo (fls. 433/439).

A diferença de resultados é enorme. Avaliado pelo método involutivo, chegou-se ao valor de R\$ 234.142,00. Pelo método comparativo, o imóvel foi avaliado em R\$ 98.393,00

O método comparativo "permite a determinação do valor do imóvel levando-se em consideração as diversas tendências e ondulações do mercado imobiliário, no pressuposto que o valor de oferta de imóveis de análogas condições é aquela que representa o avaliando com maior exatidão" (fls. 433).

A comparação foi feita com sete elementos e utilizados critérios de homogeneização.

Em que pese a contrariedade do assistente dos requeridos, o método comparativo melhor reflete as condições do imóvel desapropriado, permitindo a obtenção da justa indenização e ao mesmo tempo preservando o Erário e evitando um enriquecimento sem causa

Assim, sendo, para se fixar o valor da área desapropriada, se adota como laudo o do perito judicial (fls. 433/437), estabelecendo-se o valor da indenização em R\$ 98.393,00 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e três reais), preço este válido para o mês de novembro de 2001.

A correção monetária do preço é devida, nos termos da Lei n. 6.899, de 08.04.1981, desde a data base de referência da indenização (novembro de 2001) e incidirá também sobre a oferta inicial para todos os efeitos (incidente de uniformização de jurisprudência publicado na RJTJESP 95/358).

No tocante a contagem de juros, os compensatórios serão cumulados com os moratórios, o que é entendimento pacífico na Jurisprudência (Súmula 12, do STJ).

Os juros compensatórios são devidos em razão da ocupação das terras e deverão ser calculados, a taxa de 12% ao ano, sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, a partir da imissão na posse (Súmula 113, do STJ).

Esclareço que, "no cálculo dos juros compensatórios, tanto a oferta como a importância principal fixada judicialmente devem ser atualizadas monetariamente" (STJ – 2ª Turma, RE 110.818-5 São Paulo, Rel. Min. Francisco Resek, j. 2.6.87, provido em parte, v.u., DJU 7.8.87, p. 15.437).

O expropriante pagará também juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado desta sentença (RJTJESP 129/159), também calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada.

Desde já consigno que: "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula n. 102, STJ).

O autor pagará também os honorários do perito judicial e do assistente técnico do requerido, estes arbitrados no valor de 2/3 do que couber ao perito.

Responderá o autor, por fim, pelas custas e despesas processuais, assim como pelo pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre a diferença entre a indenização fixada e a oferta, ambas corrigidas monetariamente (Súmula n. 141, do STJ), acrescida das duas modalidades de juros.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, declarando incorporada ao patrimônio do autor o imóvel objeto da ação, descrito na inicial, decreto n. 278/93 e laudo pericial, mediante o pagamento de indenização fixada nesta sentença, R\$ 98.393,00 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e três reais), acrescida de correção monetária, juros de mora e compensatórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil e art. 28, parágrafo 1º, do Decreto n. 3.365/41).

P.R.I.

Flúmina, 26 de fevereiro de 2002.

Eduarda Maria Romero Correa
Eduarda Maria Romero Correa
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/26

APELAÇÃO CÍVEL Nº 278.364.5/2-00 – IBIÚNA

RECTE(S): JUÍZO “EX-OFFICIO”

APTE(S): ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA E OUTROS

APDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

VOTO Nº 15.123

**Desapropriação – Valor indenizatório
bem fixado – Despesas e valorização inexistentes –
Recursos improvidos.**

1. Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo Município de Ibiúna julgada procedente pela r. sentença de fls. 452/456, com recurso de ofício.

Recorre a expropriada Arlette Jeanne Gaudin Siaretta requerendo fixação do valor indenizatório no mínimo do laudo de avaliação de fls., no valor de R\$234.142,00 (duzentos e trinta e quatro mil e cento e quarenta e dois reais) (fls. 464/468).

Recorre o expropriado Pedro Siaretta requerendo a fixação do valor indenizatório pelo método que tem por mira o preço de mercado (fls. 470/472).

É o relatório.

2. A indenizatória origina-se da expropriação de 63.927,90 m2 visando a implantação de um cemitério.

O Magistrado fixou o valor indenizatório em R\$ 98.393,00 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e três reais), com inegável acerto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2
27

Fundou-se a r. decisão no laudo pericial de fls. 433/439 que, utilizando o método comparativo de oferta, coligiu o preço por metro quadrado, em empresas do ramo imobiliário local (fls. 434/435).

Para fixar o valor da área, adotou a Magistrada esse laudo (fls. 433/437), estabelecendo o valor da indenização em R\$98.393,00 (noventa e oito mil e trezentos e noventa e três reais).

Rechaçou o laudo apresentado às fls. 337/370 porque esse valeu-se de hipotético loteamento tendo sido o terreno avaliado, levando-se em conta custos para o caso de um empreendimento e melhoramentos públicos que, à míngua de elementos concretos nos autos, fica afastado.

Nesse sentido a r. sentença:

“Entretanto, o método utilizado não se revela adequado à espécie. Como já transcrito, o próprio perito constatou que os requeridos não haviam introduzido nenhuma benfeitoria no imóvel.

De acordo com o referido método, foram levadas em conta despesas e valorização caracterizadoras de um empreendimento que não existiu, para fixação de indenização” (fl. 455).

Por esses fundamentos, nega-se provimento aos recursos.

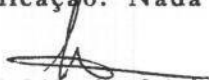
AFONSO FARO

Relator

Processo nº 435/93

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que dei cumprimento nestes autos somente nesta data, posto que há considerável déficit no quadro de funcionários do Tribunal e um grande aumento nos números de feitos. Certifico mais, que deixei de expedir mandado para registro junto ao S.R.I., conforme determinado às fls.720 dos autos, uma vez que, diligenciando junto ao S.R.I., obtive a informação de que deverá ser expedida Carta de Adjudicação e não mandado para registro. Diante disso, torna-se necessário ser fornecido a este Juízo, cópias autenticadas das principais peças dos autos e ser recolhida a taxa devida ao FEDTJ, para a expedição da Carta de Adjudicação. Nada mais. Ibiúna, 13 de agosto de 2008.


Isabel Mendes Cajado
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 305.047-0

741



PREFEITURA ESTÂNCIA TURISTICA DE IBIUNA

Sistema 4R

Registro Cadastral

Nr. Cadastro 23181 Inscrição Cadastral 40.99991.99.99.1750.00.0

Trecho TRECHO 1 Setor SETOR 1 Zona 8 Quadra 1

Localização da Unidade Imobiliária

Logradouro Rua BAIRO DO CURRAL Complemento Edifício

Proprietário/Compromissário

Proprietário 20337 ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA

CPF/CNPJ 371.955.578- RG/IE 3.564.621

Tel. Res. Tel. Com.

Endereço de Entrega do Compromissário

Endereço AV. REPUBLICA DO LIBANO 379

Cidade SAO PAULO SP

Outras Informações

Isenção.

SEM ISENÇÃO

Terreno

Testada Principal 566,00 Testada Dois 0,00 Testada Taxas 0,00

Características do Terreno

Tributos

IMPOSTOS TAXA EMISSAO

TOTAL

FICHA CADASTRAL - ANALÍTICA - BIC ATUAL

Exercício 2009
Página: 1/1

Bairro CURRAL Categoria CEP 18150-000 Dt. Alteração 01/01/2007 Dt. Cadastro 01/01/2007 Data Habite-se

Número Loteamento Bº CURRAL Quadra F Lote Andar Apartamento Matrícula Inscrição Anterior

Compromissário 20337 ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA

CPF/CNPJ 371.955.578- RG/IE 3.564.621 O.E.

Tel. Res. Tel. Com.

Bairro

CAPITAL

Cep 04501-000 Andar Apartamento Complemento

Resumo Geral

Valor Venal Total 95.308,68 Total Área Edificada

Área Terreno 73.205,00 Fração Ideal 1 Valor M2 Terreno 5,00 Valor Venal do Terreno 95.308,68

Serviços e Equipamentos

1.429,67

22,11

1.451,78



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

729
B
R, 30

Ao Depto. Jurídico
Dr^a. Luciana

Conforme solicitado a fim de instruir o Processo nº 435/93 da 1ª Vara Civil, informo a Vossa Senhoria que em consulta do Sistema de Cadastro Imobiliário desta Municipalidade, verifiquei que o imóvel inscrito nesta repartição sob Inscrição Municipal nº 40.99991.99.99.1750.00.000, em nome de ARLETE JEANNE GAUDIN SIARETTA, localizado no Bairro do CURRAL, com 73.205,0m2 de Terreno, encontra-se em débito com os Cofres Públicos referente ao I.P.T.U os exercícios de 2006, 2007 e 2008 atualizados até a presente data em R\$ 4.610,45 (quatro mil seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Segue anexos, a Ficha Cadastral do Imóvel e o extrato da dívida do mesmo, serviço de Tributação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, aos 22 do mês de Julho de 2008.

Isabel Cristina Melo Domingues
Diretora da Divisão de Tributos

CONCLUSÃO

Em 13 de março de 2008 faço conclusão destes autos ao Exmo
Sr. Dr. Danilo Fadel de Castro, Juiz de Direito da 1ª Vara
Judicial desta Comarca de Ibiúna.

Odete Ap. Zuin
Odete Ap. Zuin
Diretora de Serviço

Processo nº 35/93

Vistos.

Fl. 718: Defiro. Expeça-se mandado para
registro junto ao S.R.I., devendo constar os dados completos
do imóvel objeto destes autos.

Int.

Ibiúna, 25 de março de 2008.

DANILO FADEL DE CASTRO
Juiz de Direito

DATA

26 MAR 2008

Em
cartório.

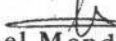
recebi estes autos em

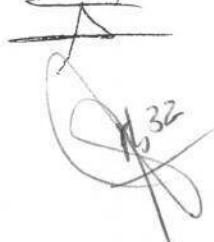
Asscrevente
Matric 815 718-9

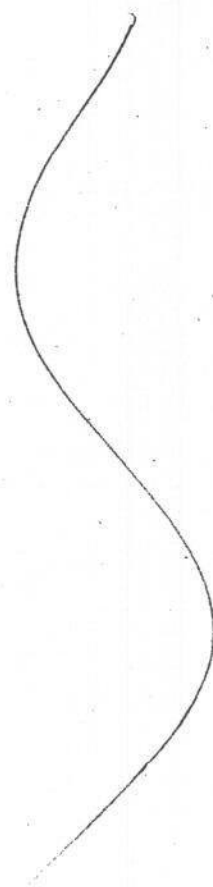
Processo nº 435/93

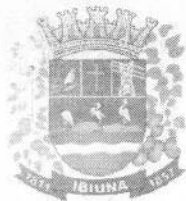
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dei cumprimento nestes autos somente nesta data, posto que há considerável déficit no quadro de funcionários do Tribunal e um grande aumento nos números de feitos. Certifico mais, que deixei de cumprir, por ora, o r. despacho de fls.720, uma vez que não consta dos autos a matrícula onde o bem expropriado encontra-se registrado. Informo, outrossim que não foi cumprido o r. despacho de fls.676 até a presente data. Diante do exposto, promovo os autos conclusos a Vossa Senhoria, para que determine o que for de direito. Ibiúna, 14 de abril de 2008.


Isabel Mendes Cajado
Escrevente Técnico Judiciário
Matr. 305.047-0

721

32





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N° 1856.

DE 30 DE ABRIL DE 2013.

"Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.

§ 1° Caberá à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio julgar as empresas após a deliberação e parecer exarado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I- 03 (três) representantes do Executivo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II- 01 (um) representante do Legislativo;

§ 2° A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio e a Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE poderão, ao seu critério, solicitarem análises e pareceres de outros órgãos ou entidades, municipais ou não.

Art. 2° Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 15 (quinze) anos, para cada concessão:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais taxas devidas pelas obras de construção civil da respectiva empresa;
e

e) redução de até 100% (cem por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

f) isenção do ITBI Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos incidente sobre a compra do bem imóvel pela empresa e destinado à sua instalação.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 06 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.

Art. 3º - As empresas que se enquadrem nas exigências prevista nesta Lei, poderão pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerado no artigo 2º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 15 (quinze) anos, através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, das despesas relativas a:-

I - aquisição de terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II - execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;

III - aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias a instalação do empreendimento;

§ 1º - Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes as



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

instalações industriais, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º - Para as empresas já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação positiva do valor adicionado do ICMS.

§ 3º - Para ter direito ao incentivo fiscal disposto no "caput" deste artigo, as empresas deverão ter, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previsto em regulamento do Poder Executivo e nesta Lei, os seguintes requisitos:

- a) o prédio deverá ter habite-se;
- b) a área não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
- c) em caso de locação o prazo de vigência não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º - A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato de locação, de acordo com a seguinte tabela:

A - contratos de locação com prazo de 48 (quarenta e oito) meses:	50% (cinquenta por cento) dos benefícios
B - contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses:	75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios.
C - contratos superior a 84 (oitenta e quatro) meses:	100% (cem por cento) dos benefícios.

Art. 4º - O ressarcimento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

municípios de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II - o ressarcimento ficará limitado:

a) ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

b) ao prazo máximo de 15 (quinze) anos, fixados no Art. 3º desta Lei.

III - o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

IV - a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - ao Município.

§ 1º - Os valores do ressarcimento serão calculados com base nas Notas Fiscais de aquisição de materiais e de mão de obra efetivamente utilizados na construção, que deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, juntamente com cópia dos respectivos contratos e do contrato de compra e venda do imóvel, para avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE prevista no parágrafo 1º do Artigo 1º, desta Lei.

§ 2º - Os valores do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente ano a ano com base nos índices do IPCA ou outro que venha substituí-lo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 5º As empresas deverão apresentar as seguintes condições básicas, através de termo de compromisso e respectivos cronogramas:

I - geração de novos empregos, indicando a absorção de mão-de-obra local;

II - capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

III - implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhoria tecnológica;

IV - contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;

V - faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

VI - não utilização de mão-de-obra infantil;

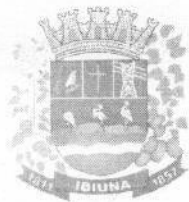
VII - obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas à poluição e meio ambiente; e

VIII - licenciamento da frota de veículos no Município da Estância Turística de Ibiúna;

IX - Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município da Estância Turística de Ibiúna, amparados pela Lei Federal nº8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a Substituí-la ou alterá-la.

X - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração de benefício, a quantia de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em projetos esportivos e paradesportivos no Município da Estância Turística de Ibiúna previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

XI - Aplicar, a título de doação, durante o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de Renda devido em



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiúna.

XII - Doar, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, em favor de entidades civis, legalmente constituídas no município, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade, mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do Imposto de Renda devido, nos termos do disposto no artigo 13º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9249, de 26 de dezembro de 1995.

XIII - Adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer tipo de poluição ambiental, além de executar projetos sócio-ambientais de âmbito mínimo municipal.

§ 1º - Além das condições básicas determinadas no "caput" deste Artigo, deverão as empresas, através de sua própria comprovação:

a) quando comerciais, não atuarem no varejo, exceto quando, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico;

b) quando de prestação de serviços, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico.

c) Observar no mínimo 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município.

d) Observar no mínimo 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

e) Observar porcentagem legal de pessoas portadoras de deficiências dentro dos parâmetros do art.93 da lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

f) atender as exigências da Lei Municipal nº 1854, de 02 de abril de 2013 que Determina que, no mínimo, 10 % (dez por cento) das vagas das empresas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

fiscal outorgado pelo município da Estância Turística de Ibiúna devem ser reservadas ao primeiro emprego.

§ 2º - Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna;

§ 3º - As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão de uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º - O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente o atendimento aos requisitos das alíneas c, d, e f deste artigo.

§ 5º - Fica dispensado o cumprimento integral dos Incisos II e III, no caso de não existência de pessoas interessadas junto à empresa e no Cadastro do PAT, ou órgão que venha substituí-lo.

Art. 6º - As empresas referidas no Parágrafo único do Artigo anterior, que possuírem características e particularidades específicas que importem no desenvolvimento econômico e social do município, poderão ser beneficiadas pelos incentivos fiscais, a critério dos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 7º - Os interessados em pleitearem quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, deverão preencher requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue:

I - cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

II - documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;

III - localização do imóvel



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

IV - projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira, quando for o caso;

V - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI - incentivos

VII - data prevista para o início do funcionamento da empresa;

VIII - previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

IX - comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

X - certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

XI - comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;

XII - especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial;

XIII - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

§ 1º - Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

§ 2º - O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado pela Comissão de que trata o artigo 1º desta lei e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica desta Comissão, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

§ 3º - O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

§ 4º - Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna obrigada a comunicar à Câmara Municipal o recebimento do requerimento formulado pelas empresas interessadas, imediatamente após a sua apresentação, enviando-se à mesma cópia de todos os documentos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

protocolizados, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º, 4º e 6º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei.

Art. 9º - Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las imediatamente ao Poder Público, sendo que a continuidade dos incentivos fiscais será submetida aos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos podendo, a seu critério, solicitar novas documentações.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais concedidos poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CODE.

Art. 10 - Fica o Município autorizado, após estudos de viabilidade, a construir galpões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 11 - Nos casos de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 12 - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 13 - Os benefícios desta lei se aplicam às empresas que se instalarem em Ibiúna dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Nos casos de mudança de local de empresa já instalada no Município, e em havendo interesse público devidamente justificado no fato, aquela poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que não esteja gozando de nenhum incentivo fiscal, e nem tenha gozado nos últimos 15 (quinze) anos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 15 - Os que se beneficiarem dos incentivos fiscais e não cumprirem com as condições e finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 16 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município dentro das possibilidades:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ibiúna mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia;

Art. 17 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 18 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

Art. 19 - Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei n.º 1416, de 30 de abril de 2008, alterada parcialmente pela Lei n.º 1663, de 21 de fevereiro de 2011, e 1697, de 08 de Junho de 2011, serão considerados válidos, se preenchidos os seus requisitos.

Art. 20 - Além dos incentivos fiscais determinados por esta norma, o Poder Público, mediante autorização legislativa, procederá à doação ou a concessão de direito real de uso de área pública, verificadas as seguintes condições:

I - A Empresa a qual for realizada a doação ou a concessão deverá se instalar no município no prazo máximo de 02 (dois) anos.

II - A Empresa a qual for realizada a doação ou a concessão deverá permanecer no município pelo período mínimo de 15 (quinze) anos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Parágrafo único - Se as regras dispostas nos incisos anteriores não forem observadas, a área pública objeto da doação ou da concessão real de uso voltará a integrar automaticamente o patrimônio público municipal.

Art. 21 - Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

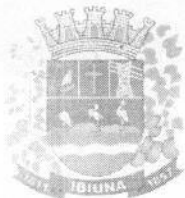
Art. 22 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos poluentes.

Art. 23 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 24 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, e IV do artigo 3º desta lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	02
De 31 a 40	03
De 41 a 50	04
Acima de 50	05



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único Em caso de ampliação, a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei dar-se-ão somente com relação à parte ampliada.

Art. 25 - O Município poderá, dentro das possibilidades, executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas empresariais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica e internet;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - limpeza, preparação do terreno e terraplenagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 26 - Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Executivo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, observado o seguinte:

I - cessão por até 24 meses, podendo ser prorrogável por iguais períodos, desde que existente interesse público devidamente justificável;

II - contrato de cessão em que conste o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará;

III - somente para empresas que estejam em funcionamento regular e em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.

§ 1º - A Prefeitura fica autorizada a lavrar contrato de locação até o valor equivalente a 100 (cem) UFMI mensal, por empresa, e até o limite global, estabelecido no orçamento anual do município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3º - A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.

§ 4º A Prefeitura somente poderá alugar imóvel de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, observando o seguinte:

I - a adimplência devera ser comprovada a cada três meses; e

II - a não comprovação da adimplência que trata o inciso I caracterizará infração contratual.

Art. 27 - Fica autorizada a realização de campanha publicitária para o cumprimento desta Lei.

Art. 28 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, se necessário e no que couber, expedir as regulamentações destinadas à execução desta lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis n.ºs 1416, de 30 de abril de 2008, 1663, de 21 de fevereiro de 2011 e 1697, de 08 de Junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 30 de abril de 2013.

JAMIL PRADO
Secretário de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 33/2013 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 06 de maio de 2013 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de maio de 2013, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente. Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 33/2013 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 08 de maio de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EM 11 DE JUNHO DE 2013
1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 06 de maio de 2013 o Projeto de Lei nº. 33/2012 que "Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e autorização para o Poder Executivo realizar doação com encargos do imóvel de propriedade deste Município à empresa Afetiva Cosmética Ltda. e dá providências correlatas.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 06 de maio de 2013 o Projeto de Lei nº. 34/2012 que "Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e autorização para o Poder Executivo realizar doação com encargos do imóvel de propriedade deste Município à empresa Embalplast Industria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda. e dá providências correlatas.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 15 de maio de 2013, o Projeto de Lei nº. 37/2013 que "Dispõe sobre a concessão de subvenção a Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de maio de 2013 o Projeto de Lei nº. 39/2013 que "Dispõe sobre a alteração do inciso VI do artigo 2º. da Lei Complementar nº. 103 de 21 de novembro de 2012, que dispõe sobre a composição mínima do Conselho do Fundeb, tendo em vista os ditames estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.494/2007.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de junho de 2013, o Projeto de Lei nº. 44/2013 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com o CENECT – Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda., mantenedor do Centro Universitário Internacional – Uninter e Ibpex – Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão S/S Ltda. visando à especialização profissional de servidores e seus dependente legais e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de junho de 2013, o Projeto de Lei nº. 46/2013 que "Reconhece como de utilidade pública a Casa de Repouso da Grande Harmonia – Casa Harmonia.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 49/2013 que "Reconhece como de utilidade pública a Associação dos Cavaleiros de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para desafetar área mencionada da classe dos bens de uso comum do povo para incorporá-la nos bens dominicais do Município, autorizando o município a promover a doação com encargo do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) de propriedade da municipalidade em favor da empresa Afetiva Cosmética Ltda., que atua no ramo de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal para implantação de suas instalações empresariais nos termos da Lei nº. 1856 de 30 de abril de 2013 que representará um impulso real na economia do município, que se abre a novos investimentos. Tais investimentos gerarão emprego e renda para a nossa população, trazendo o desenvolvimento econômico e social de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para desafetar área mencionada da classe dos bens de uso comum do povo para incorporá-la nos bens dominicais do Município, autorizando o município a promover a doação com encargo do imóvel com área de 8.500,00 m² (oito mil e quinhentos metros quadrados) de propriedade da municipalidade em favor da empresa Embalplast Industria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda., que atua no ramo de indústria e comércio de embalagens plásticas e de artigos plásticos em geral para implantação de suas instalações empresariais nos termos da Lei nº. 1856 de 30 de abril de 2013, que representará também um impulso real na economia do município, que se abre a novos investimentos. Tais investimentos gerarão emprego e renda para a nossa população, trazendo o desenvolvimento econômico e social de Ibiúna;

Carlos R. Marques Júnior
Presidente

Vereador

PSDB

Pedro Luiz Ferreira

VEREADOR

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

Almeida D. A. de Moraes

Rozil Ap. D. S. Machado
Rozil da Farmácia
Vereadora - PV

Odil Bastos
Vereador

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Aberto Cupim)
LÍDER DO PMDB
LÍDER DO PDT

Considerando que a concessão de subvenção a Associação Banda Marcial de Ibiúna proporcionará mais recursos a instituição, repercutindo na melhor formação de jovens músicos em nosso município;

Considerando que a modificação da constituição dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb, visa adequar a lei municipal com a Lei Federal nº. 11.494/2007, sendo que de dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um deles deverá ser indicado por entidade de estudantes secundaristas, repercutindo na melhor fiscalização dos recursos federais da educação repassados ao município;

Considerando que a celebração do convênio com o Centro Universitário Internacional – Uninter e o IBPEX – Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão S/S Ltda. proporcionará esforços para a especialização profissional de servidores e dependentes legais dos empregados municipais, por meio da concessão de descontos;

Considerando que o reconhecimento de utilidade pública possibilitará que a “Casa de Repouso da Grande Harmonia” possa inscrever-se no Pró-Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Assistência Social, podendo captar recursos junto às esferas governamentais, e à sociedade civil como entidade assistencial;

Considerando que o reconhecimento de utilidade pública possibilitará que a “Associação Civil dos Cavaleiros de Ibiúna” entidade filantrópica possa realizar os seus programas e atuar de forma voluntária junto ao Programa Estadual do Leite “VIVALEITE”, visando o repasse gratuito e integral da cota de leite aos beneficiários inscritos no projeto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Assistência Social;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 33, 34, 37, 39, 44, 46 e 49/2013 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 11 DE JUNHO DE 2013.

Carlos R. Marques Júnior
Presidente

Pedro Luiz Ferreira

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)
Lider do PMDB

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

Israel de Castro
Vereador

PSDB

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Paulinho Dias
Vereador - PR.

Odir Bastos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 33/2013

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ODIR VIEIRA BASTOS

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 06 de maio de 2013, o Projeto de Lei nº. 33/2012 que “Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e autorização para o Poder Executivo realizar doação com encargos do imóvel de propriedade deste Município à empresa Afetiva Cosmética Ltda. e dá providências correlatas.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de desafetar área mencionada da classe dos bens de uso comum do povo para incorporá-la nos bens dominicais do Município, autorizando o município a promover a doação com encargo do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) de propriedade da municipalidade em favor da empresa Afetiva Cosmética Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 10.555.201/0001-09, que atua no ramo de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal para implantação de suas instalações empresariais nos termos da Lei nº. 1856 de 30 de abril de 2013, conforme processo administrativo nº. 3201/2013, conforme especificado nos artigos 1º. e 2º.. Os artigos 3º., 4º., 5º., 6º. e 7º. estabelecem os critérios e normas para a empresa beneficiária usufruir dos incentivos fiscais com a doação, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 8º.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e Educação, Saúde e Assistência Social quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a doação com encargo do imóvel de propriedade da municipalidade em favor da empresa Afetiva Cosmética Ltda. para implantação de suas instalações empresariais representará um impulso real na economia do município, que se abre a novos investimentos. Tais investimentos gerarão emprego e renda para a nossa população, trazendo o desenvolvimento econômico e social de Ibiúna.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
11 DE JUNHO DE 2013.**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 33/2013 – fls. 02


ODIR VIEIRA BASTOS

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA DEANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE MEMBRO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
VICE - PRESIDENTE

DALBERON ARRAIS MATIAS
MEMBRO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

PAULO KENJI SASAKI
VICE - PRESIDENTE

ISRAEL DE CASTRO
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26/2013

"Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e autorização para o Poder Executivo realizar doação com encargos do imóvel de propriedade deste Município à empresa AFETIVA COSMÉTICA LTDA e dá providências correlatas."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desafetada da categoria de bens de uso comum do povo e incorporada nos bens dominicais a área descrita no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação com encargos do imóvel de propriedade da municipalidade em favor da empresa **AFETIVA COSMÉTICA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 10.555.201/001-09, que atua no ramo de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal para implantação de suas instalações empresariais nos termos da Lei nº 1856 de 30 de abril de 2013, conforme processo administrativo nº 3201/2013, um terreno de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo Único – O imóvel objeto desta doação constitui em área, conforme descrito abaixo:

I - INICIA no marco nº 0, cravado à margem da estrada municipal SEICHO NO IE DO BRASIL, ao lado esquerdo no sentido cidade x bairro, ai segue com azimuth 125º10'12" numa distância de 29,00m, divisando com uma remanescente da Prefeitura, até o marco nº 1, ai faz canto e segue com azimuth 310º41'13" numa distância de 150,00m, divisando com SHIGUEMORI MAEDA, até o marco nº 2, ai faz canto e segue com azimuth 61º41'18" numa distância de 86,00m, divisando com outra área remanescente da Prefeitura, até encontrando marco nº3, cravado a margem da mencionada estrada municipal, aí faz canto e segue margeando a mesma numa com azimuth 164º15'16" numa distância de 150,00m, até o marco nº 0, onde teve início, esta descrição.

Art. 3º - A referida doação será efetivada observados os encargos relacionados e descritos no art. 5º da Lei nº 1856 de 30 de abril de 2013 que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município.

Art.4º - Além dos encargos mencionados no artigo anterior, a empresa deverá:

§ 1º - Instalar-se no Município no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Permanecer no Município pelo período mínimo de 15 (quinze) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 5º - Serão de responsabilidade do donatário, as despesas de escrituração e registro do imóvel descrito no art. 2º desta Lei, bem como as despesas de manutenção, taxas, emolumentos e tributos incidentes sobre o mesmo e suas benfeitorias.

§ 1º - Não se consideram para efeito deste artigo, as taxas e impostos municipais, conforme Lei nº 1856 de 30 de abril de 2013.

§ 2º - Na Escritura Pública constará cláusula de inalienabilidade do terreno doado, podendo somente ser alienado depois de decorridos 15 (quinze) anos de sua ocupação.

Art. 6º - Cumpridos os encargos do artigo 3º desta Lei, poderá a empresa beneficiada hipotecar ou dar em garantia a instituições bancárias, o terreno recebido em doação, para fins de levantamento de empréstimos para aplicação em construção ou benfeitorias no terreno objeto desta doação.

Art. 7º - Ocorrendo o descumprimento das regras dispostas no art. 3º desta Lei, a área pública objeto da doação voltará a integrar automaticamente o patrimônio público municipal, conforme cláusula de reversão a ser inserida junto a Escritura Pública.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 11 DE JUNHO DE 2013.**


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO


RODRIGO DE LIMA
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 284/2013

Ibiúna, 11 de junho de 2013.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 26/2013**, referente ao Projeto de Lei nº. 021/2013, nesta Casa tramitou com o nº. 33/2013, que “Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e autorização para o Poder Executivo realizar doação com encargos do imóvel de propriedade deste Município à empresa Afetiva Cosmética Ltda. e dá providências correlatas.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

Recebi 13/06/13
me



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 33/2013 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2013 o Requerimento de Urgência Especial para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2013 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário do Vereador Paulo Kenji Sasaki, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 33/2013 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 33/2013 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 26/2013, encaminhado através do Ofício GPC nº. 284/2013, de 11 de junho de 2013.

Ibiúna, 13 de junho de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo